CASO GONZALO BELANO E MAIS 807 MIGRANTES WAIRENSES vs. REPÚBLICA DE ARCADIA

MEMORIAL DO ESTADO

ÍNDICE

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS **4**

1.1 Jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos 4

1.1.1 Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos 4

1.1.2 Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos 7

1.1.3 Informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 8

1.2 Doutrina 8

1.3 Convenções Internacionais 9

1.4 Miscelânea 9

2. LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS **10**

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS 111

3.1. Panorama da República de Puerto Waira 111

3.2 Panorama da República de Arcadia 122

3.3 Trâmite perante o Sistema Interamericano 133

4. ANÁLISE LEGAL 144

4.1. Exceções preliminares 144

4.1.1 Não-esgotamento dos recursos internos 144

4.1.1.1 Recursos à deportação 144

4.1.1.2 Demanda apresentada pela Clínica 166

4.1.2 Demandantes não identificados 167

4.2 Mérito 188

4.2.1 Direito de solicitar e receber asilo (art. 22.7) e direito à não-devolução (art. 22.8) 188

4.2.2 Direito à igualdade (art. 24) 234

4.2.3 Direito à liberdade pessoal (art. 7) 266

4.2.4 Direito à proteção da família (art. 17) e direitos da criança (art. 19) 301

4.2.5 Direito às garantias judiciais (art. 8) 345

4.2.5.1 Processo para receber asilo 356

4.2.5.2 Processo de expulsão 379

4.2.5.3 Direito de recorrer 412

4.2.6 Direito à proteção judicial (art. 25) 424

4.2.7 Direito à vida (art. 4) 445

5. PETITÓRIO 468

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.1 Jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

1.1.1 Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos

CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Exceções preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. *Pág. 44.*

CtIDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. *Págs. 15 e 17.*

CtIDH. Caso García Prieto e Outros vs. El Salvador. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20 de novembro de 2007. *Pág. 16.*

CtIDH. Caso dos Massacres de Ituango vs. Colômbia. Exceções preliminares, méritos, reparações e custas. Sentença de 1 de julho de 2006. *Pág. 17.*

CtIDH. Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana. Mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de outubro de 2012. *Págs. 17, 23, 24, 25, 28, 29, 33, 34, 35, 37, 38, 39 e 40.*

CtIDH. Caso González Medina e familiares vs. República Dominicana. Exceções preliminares, méritos, reparações e custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. *Págs. 17.*

CtIDH. Caso Família Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional da Bolívia. Exceções preliminares, méritos, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2013. *Págs. 18, 19, 20, 22, 34, 35, 36, 41 e 42.*

CtIDH. Caso das Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana. Exceções preliminares, méritos, reparações e custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. *Págs. 23, 24, 26, 28, 35, 36, 37 e 41.*

CtIDH. Caso Veliz Franco e Outros vs. Guatemala. Exceções preliminares, méritos, reparações e custas. Sentença de 19 de maio de 2014. *Pág. 23.*

CtIDH. Caso Vélez Loor vs. Panamá. Exceções preliminares, méritos, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. *Págs. 24, 29, 30, 34, 37, 38, 40 e 38*.

CtIDH. Caso das Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana. Exceções preliminares, méritos, reparações e custas. Sentença de 8 de setembro de 2005. *Pág. 23*.

CtIDH. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador. Exceções preliminares, méritos, reparações e custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. *Pág. 25.*

CtIDH. Caso Bulacio vs. Argentina. Méritos, reparações e custas. Sentença de 18 de setembro de 2003. *Pág. 26.*

CtIDH. Caso Gangaram Panday vs. Suriname. Mérito, reparações e custas. Sentença de 21 de janeiro de 1994. *Pág. 28.*

CtIDH. Caso Torres Millacura e Outros vs. Argentina. Mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de agosto de 2011. *Pág. 28.*

CtIDH. Caso Bayarri Vs. Argentina. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de outubro de 2008. *Pág. 29.*

CtIDH. Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 6 de agosto de 2008. *Págs. 31*.

CtIDH. Caso Fornerón e filha vs. Argentina. Mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de abril de 2012. *Pág. 32.*

CtIDH. Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru. Mérito, reparações e custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. *Pág. 34.*

CtIDH. Caso Baena Ricardo e Outros vs. Panamá. Mérito, reparações e custas. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. *Pág. 34.*

CtIDH. Caso Loayza Tomayo vs. Peru. Exceções preliminares. Sentença de 31 de janeiro de 1996. *Pág. 14.*

CtIDH. Caso Barreto Leiva vs. Venezuela. Mérito, reparações e custas. Sentença de 17 de novembro de 2009. *Pág. 38.*

CtIDH. Caso Cabrera García e Montiel Flores. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. *Pág. 38.*

CtIDH. Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. *Pág. 44.*

CtIDH. Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México. Voto concorrente do juiz Diego García-Sayan. Sentença de 16 de novembro de 2009. *Pág. 44.*

CtIDH. Caso Perozo e Outros vs. Venezuela. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. *Pág. 44.*

CtIDH. Caso Anzualdo Castro vs. Peru. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. *Pág. 44.*

CtIDH. Caso Neira Alegría e Outros vs. Peru. Mérito. Sentença de 19 de janeiro de 1995. *Pág. 47*.

CtIDH. Caso Castillo Petruzzi e Outros vs. Peru. Mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de maio de 1999. *Pág. 42.*

CtIDH. Caso Cantoral Benavides vs. Peru. Mérito. Sentença de 18 de agosto de 2000. *Pág. 42.*

CtIDH. Caso Durand e Ugarte. Mérito. Sentença de 16 de agosto de 2000. *Pág. 42.*

1.1.2 Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos

CtIDH. Opinião Consultiva OC-21/14. Direitos e garantias de meninas e meninos no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Solicitada pelas República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai. 19 de agosto de 2014. *Págs. 31, 32, 38, 40, 41 e 42.*

CtIDH. Opinião Consultiva OC-25/18. A instituição do asilo e seu reconhecimento como direito humano no sistema interamericano de proteção. Solicitada pela República do Equador. 30 de maio de 2018. *Págs. 18 e 20.*

CtIDH. Opinião Consultiva OC-4/84. Proposta de modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada à naturalização. Solicitada pelo Governo da Costa Rica. 19 de janeiro de 1984. *Pág. 23.*

CtIDH. Opinião Consultiva OC-18/03. A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. Solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos. 17 de setembro de 2003. *Págs. 23, 24, 33, 34, 37, 38 e 39.*

CtIDH. Parecer Consultivo OC-5/85. O registro profissional obrigatório de jornalistas. Solicitado pelo Governo da Costa Rica. 13 de novembro de 1985. *Págs. 31 e 32.*

CtIDH. Opinião Consultiva OC-6/86. A expressão "leis" no artigo 30 de Convenção Americana de Direitos Humanos. Solicitada pelo Governo da República Oriental do Uruguai. 9 de maio de 1986. *Pág. 31.*

CtIDH. Opinião Consultiva OC-16/99. O direito à informação sobre a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal. Solicitada pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos. 1 de outubro de 1999. *Págs. 39 e 40.*

1.1.3 Informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIDH. Informe Sobre la Situación de los Derechos Humanos de los Solicitantes de Asilo en el Marco del Sistema Canadiense de Determinación de la Condición de Refugiado. OEA/Ser.L/V/II.106. Doc. 40. Rev. 1. 28 de febrero de 2000. §111. *Pág. 21.*

1.2 Doutrina

ALVIM, J. E. Carreira. Teoria geral do processo. Editora Forense, 2018, Pág. 207. *Pág. 40.*

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A incorporação das normas internacionais de proteção dos DH no direito brasileiro. San José da Costa Rica/Brasília: Instituto Interamericano de Direito Humanos, ACNUR, Comissão da União Europeia, 1996, Pág. 55. *Pág. 15.*

LAUTERPACHT, Sir Elihu; BETHLEHEM, Daniel. The scope and content of the principle of non-refoulement: Opinion. UNHCR. Pág. 122. *Pág. 22.*

QUIROGA, Cecilia Medina. La Convención Americana: vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial. San José: Facultad de Derecho de Chile, 2003. Pág. 60. *Pág. 43.*

1.3 Convenções Internacionais

Tratado de Direito Penal Internacional (1889), art. 16. *Pág. 19.*

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), art. 1º, inciso F. *Págs. 18, 24, 31, 37 e 41.*

1.4 Miscelânea

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Submissão pelo Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados. Caso Hirsi e Outros vs. Itália. Março de 2010. Disponível em: http://www.unhcr.org/refworld/docid/4b97778d2.html. §4.3.4. *Pág. 31*

CtEDH. D.H. e Outros vs. República Tcheca. Sentença de 13 de novembro de 2007. §§179, 184 e 194. *Pág. 22.*

CtEDH. Hugh Jordan vs. Reino Unido. Sentença de 4 de maio de 2011. §154. *Pág. 25.*

CtEDH. Hoogendijk vs Holanda. Sentença de 6 de janeiro de 2005. s/p. *Pág. 25.*

CtEDH. Osman vs, Reino Unido. Sentença de 28 de outubro de 1998. § 115. *Pág. 44.*

Diretriz 2000/43/CE relativa à aplicação do Princípio de igualdade de tratamento independentemente de sua origem racial ou étnica. Bruxelas, 29 de junho de 2000. §13. *Pág. 28.*

Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Comunicação nº 159/96, Sessão Ordinária nº 22 de 11 de novembro de 1997, §20. *Pág. 25.*

2. LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.: Artigo

Arts.: Artigos

CADH: Convenção Americana de Direitos Humanos

CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CONARE: Comissão Nacional para os Refugiados

CRER: Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951

CtEDH: Corte Europeia de Direitos Humanos

CtIDH: Corte Interamericana de Direitos Humanos

DH: direitos humanos

EUT: Estados Unidos de Tlaxcochitlán

INM: Instituto Nacional de Migração

LGM: Lei Geral de Migração

LRPCA: Lei sobre Refugiados e Proteção Complementar de Arcadia

À HONORÁVEL CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

1. A República de Arcadia (doravante "Estado" ou "Arcadia") vem apresentar seus esclarecimentos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos ("CtIDH" ou "Corte", adiante), em relação às acusações de supostas violações aos artigos 4, 7, 8, 17, 19, 22.7, 22.8, 24 e 25, em conexão com o artigo 1.1, da Convenção Americana de Direitos Humanos ("CADH", adiante) em prejuízo de Gonzalo Belano e outros 807 migrantes wairenses.

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

3.1. Panorama da República de Puerto Waira

2. A República de Puerto Waira ("Waira", adiante) é um Estado democrático com regime presidencial. Apesar de ter aceito a jurisdição da Corte em 1971[1], o país, durante quatro décadas, teve uma sucessão de governos militares e diversos conflitos armados internos[2].

3. Mesmo com a reabertura democrática, Waira enfrenta problemas diversos em sua ordem política e econômica, atravessando uma grave crise institucional com índice de pobreza externa em 18%[3]. Waira foi considerado o país mais violento do hemisfério ocidental, devido aos crimes cometidos pelas gangues que possuem cinco vezes mais membros que as equipes policiais[4].

4. Neste sentido, a grave situação de violência, a incapacidade das autoridades para garantir a segurança e os altos níveis de impunidade, somados aos índices de pobreza e desigualdade, fizeram

[1] Pergunta de esclarecimento nº 65.
[2] Caso, §2.
[3] *Idem*, §3
[4] *Idem*, §4.

com que, nos últimos anos, muitas pessoas tenham optado por migrar de Waira, tendo como principal destino Arcadia[5].

3.2 Panorama da República de Arcadia

5. Arcadia é um país de sólida democracia, tendo ratificado diversos tratados internacionais em matéria de DH, como a CADH[6]. Em 2014, mais de 7.000 pessoas oriundas de Waira se organizaram em uma caravana com o intuito de emigrar para Arcadia[7], país com significativo aumento no número de solicitantes de asilo desde 2012[8]. Com a chegada dessas pessoas, foram abertas as fronteiras[9].

6. Após análises individuais, o Estado verificou que 808 pessoas possuíam antecedentes criminais por graves delitos comuns, de forma que não podiam ser reconhecidas como refugiados[10]. Dessa forma, para preservar a ordem pública[11] e garantir a aplicação das leis[12], elas foram detidas e alocadas em um centro de detenção migratório e em pavilhões separados de centros penitenciários[13], priorizando-se a alocação das mulheres na estação migratória[14].

7. A situação gerou desafios de ordem socioeconômica ao Estado e um ambiente de tensão generalizada contra os migrantes. Apesar da instabilidade política, Arcadia fez campanhas de

---

[5] *Idem*, §7.
[6] *Idem*, §§8-9.
[7] *Idem*, §14.
[8] Pergunta de esclarecimento nº 43.
[9] Caso, §16.
[10] *Idem*, §13.
[11] *Idem*, §21.
[12] Pergunta de esclarecimento nº 11.
[13] Caso, §22.
[14] Pergunta de esclarecimento nº 3.

integração e prevenção do racismo e da xenofobia[15]. Posteriormente, foi anunciada a necessidade de deportar estas pessoas[16].

8. Devido à ausência de apoio da comunidade internacional, Arcadia realizou um acordo com os Estados Unidos de Tlaxcochitlán (doravante "EUT") no qual este assumiu as obrigações relativas a essas pessoas[17]. Todavia, as autoridades migratórias dos EUT decidiram deportar os migrantes à Waira[18]. Entre eles estava Gonzalo Belano, achado morto em 28 de junho de 2015. Também foram documentados outros 29 assassinatos e 7 desaparecimentos após a deportação[19].

3.3 Trâmite perante o Sistema Interamericano

9. Os familiares de Gonzalo Belano recorreram à Clínica Jurídica para Deslocados, Migrantes e Refugiados da Universidade Nacional de Puerto Waira ("Clínica", adiante) nos meses seguintes às deportações. Assim, a Clínica propôs uma demanda em nome dos 808 migrantes, a qual foi rejeitada pelo incumprimento dos requisitos estabelecidos em lei[20]. Neste contexto, a Clínica interpôs uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "CIDH") em 20 de janeiro de 2016. Em 30 de novembro de 2017, a CIDH declarou a petição admissível. O Relatório de Mérito No. 24/18 foi emitido no dia 1 de agosto de 2018. Por fim, o caso foi submetido à Corte em 5 de novembro de 2018[21].

---

[15] Caso, §24 e 25.
[16] *Idem*, §26.
[17] *Idem*, §§26 e 27.
[18] *Idem*, §28.
[19] *Idem*, §§29-31.
[20] *Idem*, §§30-33.
[21] *Idem*, §§34-37.

4. ANÁLISE LEGAL

4.1. Exceções preliminares

10. Inicialmente, esta Corte já decidiu[22] que possui competência *ratione materiae* para analisar os fatos descritos, interpretando e aplicando as normas da CADH[23]. Além disso, os demandantes são pessoas naturais contempladas pelas disposições da CADH e foram os fatos ocorridos após a ratificação deste documento, verificando-se a competência *ratione temporis* deste Tribunal para a análise do mérito.

4.1.1 Não-esgotamento dos recursos internos

11. Segundo o art. 46.1 da CADH, a petição apresentada perante a CIDH deve cumprir determinados requisitos para ser admitida. O primeiro deles é "que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna", fato que não ocorreu no presente caso.

4.1.1.1 Recursos à deportação

12. Mediante o Decreto Executivo de 21 de janeiro de 2015, Arcadia ordenou a deportação das pessoas que não foram reconhecidas como refugiadas. Porém apenas 217 imigrantes interpuseram recurso à deportação, enquanto outros 597 permaneceram judicialmente inativos.

13. Registre-se, por oportuno, a ciência do Estado a respeito das exceções ao não-esgotamento previstas no art. 46.2 da CADH. No entanto, nenhuma das possibilidades previstas merecem prosperar no presente caso.

---

[22] CtIDH. Caso Loayza Tomayo vs. Peru, 1996, §21;
[23] Caso, §9.

14. A um, porque a hipótese de não haver na legislação interna o devido processo legal para a proteção de direitos (Art. 46.2, *a*) não se configura, pois Arcadia disponibiliza a todos os migrantes os recursos judiciais. Aliás, a Corte se manifestou no sentido de que o Estado deve demonstrar os recursos internos que não foram esgotados[24]. Neste sentido, Arcadia possui dois principais tipos de recursos: um administrativo e outro constitucional. O primeiro abrange os recursos de Reconsideração, cujo efeito é revisar decisões administrativas dadas de forma ilegal, e de Cassação Administrativa, cujo caráter é de impugnar uma decisão administrativa perante um tribunal especializado. O segundo inclui os "Juízo de Amparo" e "Revisão", que visam a específica proteção de direitos fundamentais, procedendo contra violações à constituição e aos tratados internacionais ratificados por Arcadia. Ainda, há o Procedimento de Reparação do Dano Direto destinado a reparar violações de atos administrativos irregulares[25]. Uma vez que todos estes recursos estavam disponíveis à totalidade dos imigrantes, percebe-se que existiam meios para lidar com a demanda no âmbito interno.

15. A dois, porque não foi prejudicado o acesso aos recursos internos (Art. 46.2, *b*), uma vez que o Estado, para tornar os recursos acessíveis, informou os migrantes sobre de direitos e recursos disponíveis, bem como da possibilidade de obterem assistência consular, solicitar assistência e representação jurídica gratuita[26].

16. Por fim, não houve qualquer demora injustificada para aqueles que interpuseram recursos na medida em que o período de trâmite não ultrapassou 45 dias[27], comprovando, assim, a sua efetividade. Evidente, portanto, a inadmissibilidade do pleito da Clínica, uma vez que o Estado

---

[24] CtIDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, 2018, §§47 e 48; CtIDH, Caso das Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana, 2014, §30
[25] Pergunta de esclarecimento nº 10.
[26] *Idem*, nºs 9 e 50.
[27] Caso, §28.

não teve esgotada a sua prerrogativa de reparar as supostas violações no âmbito interno, elemento fundamental para qualquer tentativa de responsabilidade internacional[28].

4.1.1.2 Demanda apresentada pela Clínica

17. Ademais, antes de interpor a petição à CIDH, a Clínica interpôs uma demanda por reparação integral do dano no consulado de Arcadia em 15 de novembro de 2015. Um mês depois, a Clínica recebeu uma notificação do consulado informando a rejeição à referida demanda pela necessidade de interposição direta do requerimento no juizado competente, procedimento estabelecido pela lei arcadiana. Mesmo após a orientação do Consulado sobre o procedimento, em momento algum a defesa apresentou a demanda perante o juízo, muito menos se utilizou do vasto sistema jurídico interno.

18. O Estado arguiu perante a CIDH, em momento oportuno, o não-esgotamento dos recursos internos, orientando a Clínica a pleitear diretamente em juizado competente, bem como informando sobre a existência da assistência jurídica gratuita para matéria penal[29].

4.1.2 Demandantes não identificados

19. Ainda, verifica-se a indeterminação das 771 pessoas deportadas. Conforme entendimento deste Tribunal, os demandantes deveriam ter sido identificados no Relatório de Mérito, o momento processual oportuno para tanto[30].

---

[28] CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (ed.). A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro. San José da Costa Rica/Brasília: Instituto Interamericano de Direito Humanos, 1996. Pág. 55.
[29] Caso, §35.
[30] CtIDH, Caso García Prieto e outro vs. El Salvador, 2007, §65.

20. As circunstâncias do presente caso se assemelham ao *Caso de las Masacres de Ituango vs. Colombia*, no qual se apresentou uma demanda com referências genéricas dos demandantes sem, contudo, fornecer os detalhes necessários para as suas identificações e, assim, foi entendido que é atribuição da CIDH identificar com precisão as possíveis vítimas de um caso que é apresentado perante a Corte[31].

21. Ademais, em determinados direitos, como o de propriedade tratado no *Caso do Povo Xucuru vs. Brasil*[32], pode-se admitir a indeterminação de sujeitos por serem estritamente de caráter coletivo. Todavia, diferenciando-se daquele caso, a presente situação aborda direitos que não assumem características de povos tradicionais, sendo fundamental a especificação dos indivíduos.

22. Referida necessidade de identificar os demandantes se baseia no princípio da segurança jurídica e no direito de defesa do Estado, o qual encontra-se prejudicado por não ter conhecimento da situação desses 771 wairenses.

23. Mesmo que se invoque que é ônus de prova do Estado identificar as possíveis vítimas, trazendo o entendimento proferido no *Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana*, referido argumento não merece ser reconhecido considerando que não houve qualquer prática discriminatória no caso em questão[33]. Isto posto, deve ser reconhecida a inadmissibilidade *ratione personae* da petição em relação aos 771 wairenses não identificados no Relatório de Mérito da Comissão.

---

[31] CtIDH, Caso dos Massacres de Ituango vs. Colômbia, 2006, §98.
[32] CtIDH. Caso do Povo Xucuru vs. Brasil, 2018, §155.
[33] CtIDH, Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana, 2012, §229; CtIDH, Caso González Medina e familiares vs. República Dominicana, 2012, §132.

4.2 Mérito

4.2.1 Direito de solicitar e receber asilo (art. 22.7) e direito à não-devolução (art. 22.8)

24. De início, a CIDH alegou indícios da suposta violação por Arcadia ao direito de asilo por não reconhecer condição de refugiado ao Sr. Gonzalo Belano e as outras 807 pessoas. Outrossim, a Comissão imputou ao Estado a ofensa ao direito de não-devolução (art.22.8), por supostamente os 808 migrantes terem sido deportados ao país de origem. Nada obstante, as ilações apontadas pela entidade não merecem prosperar.

25. O direito a solicitar e receber asilo, exposto no art. 22.7 da CADH e no art. XXVII da Declaração Americana dos Direitos do Homem, foi positivado por meio de diversos tratados de caráter regional e universal[34]. Além disso, o conceito de asilo está intrinsecamente ligado ao de "refugiado". Para este Tribunal, o reconhecimento da condição de refugiado tem caráter declarativo, não constitutivo[35]. Tomando esses pressupostos, asilo é "a proteção outorgada por um Estado em seu território ou em outro lugar sob o controle de algum de seus órgãos a uma pessoa que a tenha solicitado"[36].

26. O direito expresso no art. 22.7 deve ser aplicado e interpretado conjuntamente ao Direito Internacional dos Refugiados[37]. É neste sentido que Arcadia ratificou a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 ("CRER", adiante) e seu Protocolo de 1967 em 1983, também adequando suas normas de direito interno[38].

27. A CRER estabelece causas de exceção à concessão do *status* de refugiado, entre elas o cometimento de "grave delito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como

---

[34] CtIDH. Caso Família Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional da Bolívia, §137.
[35] *Idem*, §145.
[36] CtIDH, Opinião Consultiva OC-25/18, §101.
[37] *Idem*, §142.
[38] Caso, §§9-13.

refugiados”[39]. Uma regra similar se encontra no inciso II do art. 40 da Lei sobre Refugiados e Proteção Complementar de Arcadia (LRPCA, adiante)[40]. Uma vez dado este *status*, esta deve ser mantida, exceto se houver a configuração de uma das causas de exclusão, sendo elas de caráter exaustivo[41].

28. Os wairenses que não receberam a condição de refugiado se enquadram na referida situação, pois cometeram crimes como sequestro, extorsão, assassinato, violência sexual, tráfico de drogas, tráfico humano e recrutamento forçado antes de serem admitidas no território de Arcadia. Estes crimes se enquadram, segundo os preceitos do direito interno, na categoria de graves delitos comuns[42].

29. Logo, fica claro que estava dentro da margem de atuação do Estado, conforme o art. 22.7, o não reconhecimento de tais pessoas como refugiadas ou, consequentemente, o reconhecimento como titulares do direito a solicitar e receber asilo. A aplicação da referida causa de exceção repousa na garantia da segurança nacional e da ordem pública.

30. O Tratado de Direito Penal Internacional, por sua vez, encara a manutenção da seguridade pública do Estado receptor como uma obrigação: “O asilo é inviolável para os perseguidos por delitos políticos, mas a Nação de refúgio tem o dever de impedir que os asilados realizem em seu território atos que ponham em perigo a paz pública da Nação contra a qual tenham delinquido”[43].

31. Por outro lado, pode-se analisar o direito ao asilo por meio dos deveres específicos relacionados. São as obrigações de (1) não devolver, (2) de permitir a solicitação de asilo e não rechaçar na fronteira, (3) de não penalizar ou sancionar por ingresso ou presença irregular, (4) de

[39] Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), art. 1º, inciso F.
[40] Caso, §13.
[41] CtIDH. Caso Família Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional da Bolívia, §148 e 149.
[42] Pergunta de esclarecimento nº 2.
[43] Tratado de Direito Penal Internacional (1889), art. 16.

dar acesso efetivo a um procedimento justo e eficiente para dar a condição de refugiado, (5) de assegurar as garantias mínimas do devido processo, (6) de adaptar os procedimentos às necessidades específicas de crianças e adolescentes, (7) de outorgar a proteção internacional aos refugiados, (8) de interpretar de forma restritiva as causas de exclusão e (9) de dar acesso a direitos em igualdade de condições[44].

32. Tais deveres específicos foram cumpridos, pois (1) o Estado não devolveu os migrantes a Waira, conforme será demonstrado; (2) permitiu a solicitação de asilo e determinou a entrada de todos que integravam a caravana[45]; (3) não sancionou os migrantes por estarem em situação irregular, mas por se encaixarem nas referidas cláusulas de exceção; (4) anunciou e realizou um procedimento para o reconhecimento da condição de refugiado[46]; (5) agiu de acordo com os procedimentos estabelecidos, com as leis existentes e com os tratados internacionais de DH, dispondo os migrantes de dois tipos de recursos judiciais: um administrativo e outro constitucional[47]; (6) proveu a proteção internacional às crianças e adolescentes, como será demonstrado, além de manter Centros de Proteção à Criança[48]; (7) agiu de acordo com os tratados de DH ratificados, aplicando a mencionada regra internacional; (8) considerou somente como "grave delito comum" aqueles crimes elencados em sua lei como tal[49]; e (9) proveu comida, serviços de saúde, educação e lazer a todos os detidos[50].

33. Ademais, é necessário compreender a presente discussão no âmbito de todos os princípios que norteiam o direito ao asilo, dentre os quais está a não-devolução. No Sistema Interamericano, o

---

[44] CtIDH, Opinião Consultiva OC-25/18, §99.
[45] Caso, §§18-20.
[46] *Idem*, §20.
[47] Pergunta de esclarecimento nº 10.
[48] *Idem*, nº 21.
[49] *Idem*, nº 2.
[50] *Idem*, nº 18.

non-refoulement assume proporções tão amplas que representa a "pedra angular" do direito ao asilo e da proteção ao instituto do refúgio[51].

34. De início, os fatos narrados não enquadram a previsão do art. 22.8 da CADH, qual seja, a entrega do indivíduo a um território no qual os seus direitos fundamentais estejam na iminência de sofrer violação.

35. Neste caso, o que se pretende não é negar a condição de risco a que muitos migrantes estavam sujeitos. Realizar tal afirmação seria contrariar não só a realidade mundial de violação a DH de migrantes, mas também iria de encontro à própria apuração promovida por Arcadia. Isso porque ao analisar as solicitações individuais de asilo, em consonância com o entendimento desta CtIDH[52], o Estado observou que em 729 dos 808 casos, as pessoas tinham um alto risco de violação à vida caso retornassem à Waira[53].

36. Ora, exatamente por isso o Estado não devolveu essas pessoas para o país de origem, tampouco a uma fronteira de risco. No procedimento de deportação, o Estado não apenas reconheceu a condição de risco de muitos wairenses, como abriu um chamado à comunidade internacional para que aceitassem essas pessoas em seu território[54].

37. Com efeito, após utilizar-se da responsabilidade compartilhada para proteger o direito a não-devolução, dois meses se passaram e nenhum país respondeu ao pleito do Estado. Irresignadas com a situação, as autoridades de Arcadia realizaram acordo com os EUT, por meio do qual ficou estabelecida a devolução dos migrantes a este país, em troca do apoio ao desenvolvimento econômico e controle migratório por parte de Arcadia[55]. E mais: dentre os requerimentos firmados

---

[51] CtIDH, Caso Família Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional da Bolívia, 2013, §151.
[52] *Idem*, §131; CIDH, Informe OEA/Ser.L/V/II.106, §111.
[53] Caso, §23.
[54] *Idem*, §26.
[55] *Idem*, §27.

em reunião, o Estado solicitou expressamente que os EUT não deportassem as pessoas ao país de origem, tendo em vista os riscos de violações à vida[56]. Em cumprimento ao acordo firmado, o Estado realizou o envio das pessoas com antecedentes criminais à Ocampo[57], com o intuito de garantir a segurança dos migrantes.

38. É entendimento irrefutável desta Corte que o Estado-parte tem a obrigação de realizar uma deportação motivada, além de especificar o país para o qual serão enviados os estrangeiros[58], em conformidade à postura do Estado no presente caso.

39. Todavia, apesar dos esforços empreendidos por Arcadia, o país vizinho não cumpriu com a sua cláusula do acordo, procedendo, em decisão individual, à detenção e deportação dos 808 migrantes à Waira[59]. Nesse sentido, percebe-se que a devolução dos migrantes ao país de origem não foi, sob hipótese alguma, determinação de Arcadia, restando ausente qualquer responsabilidade internacional por parte do Estado sobre a referida violação. Em momento algum Arcadia assumiu postura omissa, tampouco consentiu à suposta "devolução indireta" pretendida e realizada pelos EUT[60].

40. É plenamente possível que o estrangeiro seja enviado para um terceiro Estado, com a condição de que a sua segurança perante o princípio da não-devolução seja garantida, sem haver qualquer possibilidade dessas pessoas serem enviadas para o país de origem ou qualquer outro em que corram risco de vida[61].

---

[56] Pergunta de esclarecimento n° 66.
[57] Caso, §27.
[58] CtIDH. Caso Família Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional da Bolívia, §183.
[59] Caso, §29.
[60] Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Caso Hirsi e Outros vs. Itália, §4.3.4.
[61] CtIDH, Caso da Família Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional da Bolívia, 2013, §153; LAUTERPACHT, Sir Elihu; BETHLEHEM, Daniel. The scope and content of the principle of non-refoulement: Opinion. UNHCR. Pág. 122.

41. Existiram várias tentativas de Arcadia visando garantir o respeito à não-devolução e ao direito ao asilo, realizando, em suma (1) análises individuais do pedido de asilo, reconhecendo a condição de refugiado a 6.192 wairenses[62]; (2) um chamado internacional aos países para, em respeito à responsabilidade compartilhada e não-devolução, aceitarem o recebimento dos migrantes[63]; (3) realizou um acordo com os EUT para que aceitassem as 808 pessoas, assumindo compromissos econômicos a título de recompensa pelo apoio[64]; E, por fim, (4) Arcadia atuou movendo suas próprias autoridades internas para levar em segurança os migrantes aos EUT[65]. Pelas razões expostas, não há que se falar em violação ao direito ao asilo, tampouco em responsabilidade internacional de Arcadia pela violação ao direito à não-devolução.

4.2.2 Direito à igualdade (art. 24)

42. Todo tratamento que possa ser considerado discriminatório, referente ao exercício de qualquer um dos direitos garantidos na CADH é incompatível com a mesma. Assim, os princípios da igualdade perante a lei e da não discriminação, cujo vínculo é indissolúvel[66], impregnam toda a atuação do poder do Estado[67].

43. Em relação aos migrantes, sabe-se que o Estado não pode discriminar ou tolerar situações discriminatórias em seu prejuízo, além de que o *status* migratório não é parâmetro para limitar a garantia da igualdade[68]. Dessa forma, não se admitem tratos discriminatórios em prejuízo de

---

[62] Caso, §18.
[63] *Idem*, §26.
[64] *Idem*, §27.
[65] *Idem*, §27.
[66] CtIDH, Caso das Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana, §398; CtIDH, Opinião Consultiva OC-4/84, §53; CtIDH, Caso Veliz Franco e Outros vs. Guatemala, §204; CIDH, Opinião Consultiva OC-18/03, §53.
[67] CtIDH, Opinião Consultiva OC-18/03, §100.
[68] CtIDH, Caso das Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana, §141 e 155.

nenhuma pessoa, quaisquer que sejam os motivos[69]. Por outro lado, o Estado pode outorgar tratos distintos entre migrantes e nacionais e entre migrantes regulares e irregulares em relação alguns direitos, sempre respeitando a razoabilidade, a proporcionalidade e a não lesão de DH[70].

44. Mesmo se alegando que Arcadia discriminou os imigrantes, em razão de supostamente aplicar a medida detentiva por possuírem antecedentes criminais, este parâmetro de discriminação não tem precedentes neste Tribunal. Em sentido contrário, já foi reconhecido que o Estado deve dar efetividade às normas internacionais de DH ao invés de mantê-las restritas ao campo ideal[71]. Portanto, Arcadia estava cumprindo com o seu dever de aplicar as normas internacionais, mais especificamente a CRER, ao designar medidas específicas àqueles que se encaixam nas cláusulas de exceção[72].

45. O Estado também cumpriu com o referido dever de não tolerar situações discriminatórias. Primeiro, promovendo a integração dos migrantes ao dar-lhes autorizações de trabalho[73], de forma a prevenir futuras discriminações. Posteriormente, realizou campanhas de sensibilização frente ao ambiente de tensão generalizada e às marchas pela deportação, sendo esta apenas uma parte de suas políticas de integração e prevenção ao racismo e a xenofobia[74]. Não se pode, portanto, comparar o presente caso com o *Caso Vélez Loor vs. Panamá*, uma vez que o Estado adotou diversas medidas a remediar a vulnerabilidade dos imigrantes[75].

---

[69] CtIDH, Opinião Consultiva OC-18/03, §101; CtIDH, Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana, §231.
[70] CtIDH, Opinião Consultiva OC-18/03, §§118 e 119; CtIDH, Caso Vélez Loor vs. Panamá, §248; CtIDH, Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana, §233.
[71] CtIDH, Caso das Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana, 2014, §393.
[72] Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), art. 1º, inciso F.
[73] Caso, §20.
[74] *Idem*, §25.
[75] CtIDH, Caso Vélez Loor vs. Panamá, 2010, §252.

46. Ademais, diferente do *Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana*, não ocorreram situações de vulnerabilidade contra os migrantes em razão de sua situação de irregularidade[76]. Arcadia garantiu que os wairenses em situação irregular tivessem acesso a serviços de alimentação, saúde, educação e lazer, além de receber visitas de parentes, amigos e de seus representantes legais e de poder comunicar-se por telefone com eles[77].

47. Ainda comparando com o caso suscitado, cumpriu-se o dever de adotar medidas preventivas para enfrentar de maneira adequada as situações relacionadas ao controle migratório na fronteira e de levar em consideração as especiais condições de vulnerabilidade[78], pois Arcadia recepcionou todos os integrantes da caravana sem impor quaisquer discriminações[79].

48. Pode ser suscitado que a discriminação ocorreu de forma indireta, refletida no impacto desproporcional de normas, ações ou outras medidas que, mesmo neutras em sua formação, produzam efeitos negativos em certos grupos vulneráveis. Não se precisando, portanto, provar a intenção discriminatória de determinado ato estatal[80]. Contudo, isto não ocorreu no presente caso porque nenhuma das pessoas deportadas estavam em situação de extrema vulnerabilidade. Os indivíduos nestas especiais condições não foram detidos ou deportados, estando sob a proteção internacional[81].

---

[76] CtIDH, Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana, 2012, §§230 e 237.
[77] Pergunta de esclarecimento nº18.
[78] CtIDH, Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana, 2012, §237.
[79] Caso, §18.
[80] CtIDH, Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana, §234 e 235; CtEDH, D.H. e Outros vs. República Tcheca, 2007, §§179, 184 e 194; CtEDH, Hugh Jordan vs. Reino Unido, 2011, §154; CtEDH, Hoogendijk vs Holanda, 2005, s/p; Diretriz 2000/43/CE, 2000, §13.
[81] Pergunta de esclarecimento nº 17.

4.2.3 Direito à liberdade pessoal (art. 7)

49. Conforme jurisprudência desta Corte, o art. 7 da CADH possui uma regulação geral, estabelecida no 7.1 e outras de caráter específico, previstas nos demais incisos[82]. Com base nestes ultimos, resta consagrado que ninguém pode ser privado da liberdade de forma ilegal (art. 7.2) ou arbitrária (art. 7.3). Além disso, é pacífico o entendimento da necessária informação ao detido sobre os motivos da prisão (art. 7.4), o direcionamento do caso à autoridade competente (art. 7.5) e a oportunidade de impugnar a medida de detenção (art. 7.6)[83]. Contudo, o direito à liberdade pessoal não é considerado absoluto, pois este Tribunal entende que o Estado tem o poder de restringi-lo em certas circunstâncias[84].

50. Desta forma, a CtIDH já entendeu ser possível a detenção de pessoas por descumprimento das leis migratórias, especialmente com as seguintes finalidades: (1) assegurar o processo migratório, garantindo a efetividade de uma ordem de deportação[85] e (2) para garantir a ordem pública do Estado. Corrobora com esse mesmo entendimento a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, cujo art. 5, alínea "*f*" prevê a detenção pessoal como medida legítima "para impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual está em curso um processo de expulsão ou de extradição".

51. Superada a análise jurídica, a CIDH imputou responsabilidade à Arcadia por supostamente violar o direito à liberdade dos migrantes, consistindo, na realidade, em grave equívoco a ser descortinado. Em que pese a Comissão não tenha especificado quais os incisos do art. 7 teriam sido violados, o Estado demonstrará, além de qualquer dúvida razoável, a impossibilidade de ofensa a qualquer dos incisos presentes no dispositivo.

---

[82] CtIDH, Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador, 2007, §53.
[83] CtIDH, Caso das Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana, 2014, §346.
[84] CtIDH, Caso Bulacio vs. Argentina, 2003, §124.
[85] CtIDH, Caso das Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana, 2014, §359.

52. Registre-se que a chegada massiva de migrantes, com o passar do tempo, resultou na impossibilidade de o sistema público ampará-los. Assim, foi realizada uma reunião extraordinária com instituições estatais e organismos internacionais, por meio da qual o governo analisou os métodos mais eficazes para lidar com a migração massiva.

53. Como consequência, foi decidido que o Estado tomaria as seguintes medidas: (1) abriria as fronteiras para a entrada segura de pessoas provenientes de Waira e (2) reconheceria como refugiados *prima facie* todas as pessoas, sempre em respeito às normas previstas na Constituição Política e na LRPCA[86]. Nesse sentido, se por um lado Arcadia desenvolveu as medidas (1) e (2) como soluções proporcionais e positivas para a garantia dos Direitos Humanos dos migrantes, por outro havia positivado em seu ordenamento jurídico normas para garantir a Soberania e Ordem nacional.

54. Para esses efeitos, o art. 111 da Lei Geral Sobre Migração (LGM, adiante), dispõe sobre a privação de liberdade dos estrangeiros que não possam provar a sua presença legal no país. Nesse mesmo sentido, o art. 40 da LRPCA, impede a condição de refugiado às pessoas que cometeram os crimes previstos em seu rol, consistindo em formas de assegurar a soberania estatal perante situações de risco ao interesse público.

55. Para a aplicação da norma interna, o Estado se utilizou da análise individual no momento de registro de cada pessoa, quando constatou que o Sr. Gonzalo Belano e os outros 807 migrantes possuíam antecedentes criminais, resultando em apenas uma medida possível: aplicar a norma previamente estabelecida, qual seja, o art. 40 da LRPCA e o art. 111 da LGM, respeitando a segurança jurídica do país.

[86] Caso, §18.

56. Como já esboçado anteriormente, a lei interna vedava o reconhecimento da condição de refugiado para aqueles indivíduos que tenham cometido graves delitos comuns. Veja que foi exatamente esse o caso das 808 pessoas, cujo histórico criminal remonta à condenação e cumprimento de pena em Waira por delitos de extremo risco à comunidade arcadiense.

57. Em que pese a detenção dessas pessoas tenha de fato ocorrido, em momento algum houve violação à liberdade individual, pois foi respeitada a legislação interna de Arcadia. A tentativa em responsabilizar o Estado pela suposta violação ao art. 7 não subsiste quando analisada a jurisprudência desta Corte. É que no caso *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname* foi entendido pela legitimidade da restrição ao direito à liberdade pessoal quando esta ocorrer com base em normas ou condições fixadas na Constituição Política ou pelas leis estabelecidas internamente pelo Estado-parte, bem como por meio dos procedimentos pré-definidos[87], sendo este também o entendimento do *Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.*[88] O fato da conduta de Arcadia ter se baseado em norma interna previamente fixada, torna incontestável a legalidade da detenção, não havendo o que se falar em suposta violação ao arts. 7.1 e 7.2 da CADH[89]. Aliás, no caso das pessoas *Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana*, esta Corte entendeu que a violação ao art. 7.2 da Convenção ocorre tão somente quando o Estado, ao realizar a detenção, não objetiva cumprir procedimento interno formal de migração[90], realizando a medida de detenção com efeito exclusivamente punitivo, fato que não ocorreu no presente caso.

58. Isto porque a detenção dos demandantes foi devidamente fundamentada. É que após a detenção dos 808 migrantes, o Estado, na figura de seu presidente, realizou uma chamada aos demais países

[87] CtIDH, Caso Gangaram Panday vs. Suriname, 1994, §47.
[88] ACNUR. Diretrizes sobre os critérios aplicáveis e os padrões relativos à detenção de solicitantes de refúgio, e soluções alternativas à detenção. Pag. 14.
[89] CtIDH, Caso Torres Millacura e Outros vs. Argentina, 2011, §76; CtIDH, Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana, 2012, §126.
[90] CtIDH, Caso das Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana, 2014, §382.

da região para que cumprissem o princípio da responsabilidade compartilhada e não-devolução[91], de modo a aceitarem esses migrantes em seus territórios. Todavia, após dois meses aguardando respostas, infelizmente Arcadia não logrou êxito em sua empreitada, determinando a deportação dos migrantes por não haver outra saída para garantir a ordem pública e segurança nacional. Logo, por toda a conduta do Estado estar proporcionalmente delineada tanto para cumprir um procedimento de deportação, quanto para garantir a segurança Nacional, conforme o art. 111 da LGM, não há que se falar em arbitrariedade (art. 7.4).

59. Outrossim, os imigrantes foram devidamente informados pelas autoridades de Arcadia a respeito das normas internas do país, bem como sobre os direitos concernentes a todas os demandantes[92], conforme será desenvolvido na exposição sobre o direito às garantias judiciais (§88). Nesse sentido, é certo que, ao serem orientados a respeito do sistema jurídico interno do Estado, pode ser deduzido que os migrantes conheceram do art. 111 da LGM e do art. 40 da LPCRA para fins de detenção.

60. A postura do Estado em informar a possibilidade de acesso à assistência jurídica e aos recursos internos no ato da detenção, está em consonância com o entendimento deste Tribunal no caso citado acima. Naquele julgado, foi esclarecido que o art. 7.5 da Convenção diz respeito à necessária revisão judicial de forma a garantir o cumprimento da lei e o gozo efetivo dos direitos do detido[93], em conformidade a postura do Estado, ao informarem os migrantes sobre a possibilidade de assistência jurídica para a impugnação aos atos estatais.

61. Neste mesmo contexto, cabe mencionar que o art. 7.6 da Convenção protege o direito de toda pessoa presa ou detida de recorrer perante um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida

---

[91] Caso, §26.
[92] Pergunta de esclarecimento n° 9.
[93] CtIDH, Caso Bayarri Vs. Argentina, 2008, §67.

sobre a legalidade da medida de detenção[94]. Portanto, a postura de Arcadia sempre esteve em sintonia com o art. 7 da CADH e os seus demais incisos.

62. Arcadia tanto realizou todos as medidas possíveis enquanto Estado-parte para viabilizar a utilização dos recursos internos, que 271 pessoas detidas interpuseram recurso de amparo[95]. Logo, não há que se falar em violação aos art.s 7.5 ou 7.6 da Convenção.

63. Ainda que os demandantes tentem utilizar o *Caso Velez Loor vs. Panamá* para mencionar as pessoas detidas em penitenciários, naquele caso, além do Panamá não investir em centros migratórios para promover melhores condições aos migrantes detidos, a penitenciária prejudicava o acesso a serviços básicos individuais[96]. Diferentemente, Arcadia contava com centro migratório no qual foram alocados 490 migrantes irregulares. Para evitar um contexto de superlotação e desconforto, os outros 318 wairenses foram alojados em penitenciárias, mas em pavilhões separados daqueles destinados a pessoas que estavam cumprindo pena[97], portanto, em locais com finalidades distintas.

4.2.4 Direito à proteção da família (art. 17) e direitos da criança (art. 19)

64. Os arts. 17 e 19 da CADH dispõem, respectivamente, sobre o dever de proteção da unidade familiar e os direitos das crianças, imputando aos Estados o dever de tomar medidas apropriadas para assegurar esses direitos. O exame em conjunto desses artigos é essencial por serem intrinsecamente relacionados.

---

[94] CtIDH, Caso Vélez Loor vs. Panamá, 2010, §126; CtIDH, Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana, §140.
[95] Caso, §28.
[96] CtIDH, Caso Vélez Loor vs. Panamá. §212.
[97] Pergunta de esclarecimento n° 3.

65. No Relatório de Mérito n° 24/2018, foi alegado que Arcadia violou os princípios da unidade familiar e do interesse superior da criança[98]. Conforme restará demonstrado, Arcadia agiu em estrita observância aos mencionados direitos e requisitos necessários para que uma medida restritiva não seja considerada abusiva, como também implantou providências para assegurar que esses direitos não fossem violados.

66. Em relação à possibilidade de restrição de algum direito, conforme previsto no art. 30 da CADH, a Corte já se pronunciou no sentido de que a faculdade dos Estados de regular ou restringir os direitos não é discricionária face à necessidade de cumprimento de determinadas exigências que, atendidas, implicam na legalidade da medida restritiva estando, pois, em consonância com à CADH[99].

67. A definição de "lei" contida no art. 30 da CADH remete à necessidade de observar os procedimentos de criação de lei previstos no direito interno de cada Estado[100] e, ainda, pautadas no interesse geral e no bem comum organizando a vida social para haver o fortalecimento das instituições democráticas. Além disso, essencial que seja observado o equilíbrio dos interesses em questão e preservado os direitos da pessoa humana[101].

68. Outrossim, o interesse superior da criança e a unidade familiar, por si só, não superam a possibilidade do Estado implementar a sua própria política migratória em consonância com os DH[102]. Nota-se, portanto, a colisão de tais interesses no caso em questão.

69. Na Opinião Consultiva OC-21/14, a Corte definiu os parâmetros e critérios de medidas restritivas em casos de deportação de um ou ambos os progenitores para que a restrição familiar

---

[98] Caso, §36.
[99] CtIDH, Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos, 2008, §174.
[100] CtIDH, Opinião Consultiva OC-6/86, §27.
[101] CtIDH, Opinião Consultiva OC-5/85, §66
[102] *Idem*, §274.

seja considerada legítima[103]. O primeiro requisito se refere à necessidade de analisar a legalidade da medida restritiva imposta pela necessidade dela estar estabelecida em lei em sentido formal e material[104]. No caso em questão, o processo de deportação de migrantes está estabelecido no art. 40 da LRPCA[105], e na já citada CRER.

70. Ainda, a Corte considerou que é necessária a análise de mais três requisitos: idoneidade, necessidade e proporcionalidade[106]. A idoneidade se relaciona com a perseguição de um fim legítimo posto que o exercício dos direitos garantidos pela Convenção deve se harmonizar com o bem comum[107]. Verifica-se que o Decreto de deportação foi fundamentado nos recursos limitados do Estado e pela preservação da ordem pública prezando pela não ruptura do seu tecido social pautado no receio de atos de criminalidade em seu território[108].

71. Já a necessidade é a possibilidade de haver outra medida menos gravosa e igualmente efetiva[109] que possa ser implantada pelo Estado. Assim, procurando outras possibilidades que não a deportação direta dessas pessoas para Waira, Arcadia tentou adotar medidas menos gravosas ao (1) fazer dois chamados de cooperação internacional, (2) ao fazer um acordo com os EUT e (3) ao impor a não deportação à Waira como condição do referido acordo[110].

72. Por último, a proporcionalidade da medida é a ponderação dos interesses contrapostos, sendo eles o interesse superior da criança, a unidade familiar e os interesses estatais legítimos[111]. Dessa forma, necessária uma análise particular que leva em conta a história da migração, o tempo de

---

[103] CtIDH, Opinião Consultiva OC-21/14, §265.
[104] CtIDH, Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos, 2008, §176.
[105] Caso, §13.
[106] CtIDH, Opinião Consultiva OC-21/14, §275.
[107] CtIDH, Parecer Consultivo OC-5/85, §65.
[108] Caso, §26.
[109] CtIDH, Opinião Consultiva OC-21/14, §277.
[110] Caso, §26.
[111] CtIDH, Opinião Consultiva OC-21/14, §278.

permanência, a extensão dos laços com o país receptor e a nacionalidade dos filhos para garantir uma decisão individual[112]. No presente caso, as famílias wairenses estavam em Arcadia por um período curto de tempo e, assim, os laços ainda não tinham sido estabelecidos.

73. Ainda dentro da proporcionalidade, necessário destacar que a definição de família, no entendimento da Corte, não se restringe a noção tradicional dos progenitores e seus filhos, os demais parentes são, também, detentores do direito à vida familiar[113]. Dessa forma, com a adoção do conceito extensivo de família e na falta dos progenitores, cabe ao Estado buscar outros familiares biológicos[114] da criança.

74. Verifica-se que a referida obrigação foi devidamente cumprida por Arcadia ao entregar as crianças aos parentes mais próximos ou deixá-las sob custódia do Estado tendo estabelecido contato com familiares aptos a assumir os cuidados da criança[115]. Importante destacar que Arcadia não excluiu nenhuma criança da proteção internacional, não deportou ou expulsou as crianças wairenses[116] que tiveram todos os seus direitos resguardados pelo Estado. Ainda, os wairenses detidos podiam receber visitas ou efetuar e receber ligações de parentes[117] não sendo privados, portanto, do contato familiar.

75. Ao analisar as medidas adotadas pelo Estado diante da interferência familiar ocorrida no processo de deportação, é possível perceber que os parâmetros e critérios adotados não foram arbitrários/abusivos por respeitar todos os requisitos estabelecidos por esta Corte.

---

[112] *Idem*, §§279 e 281.
[113] *Idem*, §272.
[114] CtIDH, Caso Fornerón e filha vs. Argentina, 2012, §119.
[115] Pergunta de esclarecimento nº 21.
[116] *Idem*.
[117] *Idem*, n° 18.

76. Logo, não há o que se falar em violação aos arts. 17 e 19 da CADH posto que não houve qualquer negação do direito ao convívio familiar por parte de Arcadia, assim como nenhuma criança foi privada de seus direitos.

4.2.5 Direito às garantias judiciais (art. 8)

77. A obrigação de respeitar e garantir o exercício de direitos tem caráter *erga omnes*, devendo ser respeitada independentemente do *status* migratório de uma pessoa[118]. Trata-se, aqui, do conjunto de requisitos que devem ser observados processualmente para que as pessoas estejam em condições de defender adequadamente seus direitos diante de qualquer ato do Estado que possa afetá-los[119]. O devido processo legal, assim, é intangível. Isto é, seu alcance enseja sua aplicação *ratione materiae* e *ratione personae* sem discriminação alguma[120], abrangendo toda ação ou omissão dos órgãos estatais[121].

78. Outrossim, a Corte se manifesta no sentido de que nenhum ato administrativo pode ser ditado sem as garantias mínimas do devido processo legal, cujo efeito é prover as pessoas de condições de defender adequadamente seus direitos ante qualquer ato ou omissão do Estado que possa afetá-los[122]. Ainda, será levada em conta a vulnerabilidade inerente ao fato de ser estrangeiro[123] em toda a análise. Isto não significa que é proibido iniciar ações contra migrantes que não cumpram os

---

[118] CtIDH, Opinião Consultiva OC-18/03, §109; CtIDH, Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana, 2012, §159.
[119] CtIDH, Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana, 2012, §156; CtIDH, Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru, 2001, §69; CtIDH, Caso Vélez Loor vs. Panamá, 2010, §142.
[120] CtIDH, Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana, 2012, §159.
[121] *Idem*, §157; CtIDH, Caso Baena Ricardo e Outros vs. Panamá, 2001, §124.
[122] CtIDH, Caso Vélez Loor vs. Panamá, 2010, §142; CtIDH, Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana, 2012, §§156 e 157.
[123] CtIDH, Opinião Consultiva OC-18/03, §112; CtIDH, Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana, 2012, §§152 e 153; CtIDH, Caso Vélez Loor vs. Panamá, 2010, §98.

requisitos da lei, desde que o Estado respeite sempre os DH[124]. Mostrar-se-á, nesta sessão, que este dever foi cumprido em todas as fases do presente caso.

4.2.5.1 Processo para receber asilo

79. Entende-se que o art. 22.7 da CADH deve ser interpretado em conjunto com o art. 8 da mesma. A especial regulação do procedimento para a efetivação do direito ao asilo requer tais tipos de garantias formais porque afetam os direitos mais básicos que emanam da determinação da condição de refugiado, como a vida, a integridade e a liberdade. Segundo a Corte, os Estados devem determinar procedimentos e autoridades, além de assegurar a coerência e a objetividade na tomada de decisões[125].

80. Em primeiro lugar, Arcadia cumpriu com a obrigação de determinar as autoridades ao enviar, diante da chegada massiva dos migrantes, os atores públicos responsáveis pelo registro das pessoas que chegavam em sua fronteira. Trata-se dos funcionários do Instituto Nacional de Migração (INM, adiante), devidamente auxiliados pela Polícia Nacional[126]. Posteriormente, a Comissão Nacional para os Refugiados (CONARE, adiante) se tornou a instituição responsável pelo procedimento[127]. Além disso, sabe-se que a solicitação deve ser examinada por uma autoridade competente claramente identificada[128]. A CONARE é, como seu nome dá a entender, uma comissão voltada para o atendimento aos migrantes refugiados, sendo claramente competente para este fim.

---

[124] CtIDH, Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana, 2012, §154; CtIDH, Caso Vélez Loor vs. Panamá, 2010, §100.
[125] CtIDH, Caso Família Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional da Bolívia, 2013, §§154- 157.
[126] Caso, §16.
[127] *Idem*, §20.
[128] CtIDH, Caso Família Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional da Bolívia, 2013, §155.

81. Em segundo lugar, foi anunciado um procedimento para o reconhecimento dos wairenses como refugiados *prima facie*. Após a fase de urgência relativa à recepção de pessoas em situação de vulnerabilidade na fronteira, o Estado pôde, mediante o referido anúncio, analisar cada solicitação de maneira individual. Cada imigrante deveria comparecer à CONARE para formalizar sua solicitação de reconhecimento como refugiado, onde realizaria uma entrevista e obteria o documento de autorização para o trabalho em até 24h[129]. Assim, percebe-se que houve a devida determinação dos procedimentos para o reconhecimento do direito ao asilo. Estes fatores não estavam apenas determinados, mas publicamente anunciados.

82. Ainda sobre o procedimento para reconhecer ou não a condição de refugiado, a jurisprudência deste Tribunal se manifesta no sentido que um processo que pode resultar na expulsão de um estrangeiro deve ser individual, não coletivo[130]. O Estado cumpriu essa obrigação ao realizar entrevistas individuais[131] e ao analisar as solicitações de cada uma das pessoas detidas com base na probabilidade de haver perigo de vida ou de sofrer tortura[132]. Diferentemente do *Caso das Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana*[133], o procedimento previsto na legislação interna foi eficaz, de forma que o Estado não ficou restrito à concordância de suas normas internas com as obrigações internacionais. Ainda, fica claro o dever específico de realizar entrevistas pessoais[134] foi cumprido.

83. Dando continuidade, Estado deve garantir a representação legal para proceder à solicitação de asilo, provendo-se toda a orientação necessária[135]. Todavia, isto não foi necessário porque as

---

[129] *Idem*, §20.
[130] CtIDH, Caso das Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana, 2014, §356; CtIDH, Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana, 2012, §§155 e 172-174.
[131] Caso, §20.
[132] Caso, §23.
[133] CtIDH, Caso das Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana, 2014, §393.
[134] CtIDH, Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia, 2013, §§ 155 e 159;
[135] *Idem*, §159.

garantias judiciais devem ser analisadas de acordo com a natureza administrativa ou judicial de cada caso[136]. Tratando-se de um célere procedimento administrativo[137], não havia a necessidade de defesa judicial.

84. A Corte também dispõe que as decisões tomadas pelo órgão competente devem estar devidamente fundamentadas em forma expressa e conforme a lei[138]. As negações de solicitação de asilo têm base na seção 111 do LGM[139], segundo a qual o INM pode impor medidas de custódia àqueles que não provarem a presença legal no país a fim de assegurar suas presenças nos processos de determinação do status migratório, garantir a eficácia de uma eventual expulsão e, se for o caso, evitar ameaças à ordem pública.

85. Reforça-se aqui que os Estados podem estabelecer mecanismos de controle à entrada e à saída de seu território, desde que estas políticas sejam compatíveis com os DH[140]. Toda a política de Arcadia estavam em consonância com os DH, pois a não concessão de asilo às pessoas que cometeram grave delito comum está fundamentada na CRER e no art. 40 da LRPCA.

4.2.5.2 Processo de expulsão

86. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, um imigrante detido deve ser informado sobre as acusações contra si e de seus direitos, como os de poder expor suas razões, de se opor contra as acusações e sobre a possibilidade de receber assistência consular e assessoria legal[141]. Segundo a

---

[136] CtIDH, Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia, 2013, §155.
[137] Caso, §20.
[138] *Idem*, §155; CtIDH, Caso das Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana, 2014, §356.
[139] *Idem*, §155; CtIDH, Caso das Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana, 2014, §356.
[140] CtIDH, Caso Vélez Loor vs. Panamá, 2010, §97; CtIDH, Opinião Consultiva OC-18/03, §169; Caso Nedege Dorzema e Outros vs. República Dominicana, 2012, §154.
[141] CtIDH, Caso das Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana, 2014, §356.

Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, é inaceitável deportar indivíduos sem dar-lhes a possibilidade de argumentar seu caso perante os tribunais nacionais competentes[142].

87. O dever de informar sobre os direitos de expor as próprias razões e de se opor às acusações, protegido sob a égide da Convenção de Viena[143], foi cumprido na medida em que Arcadia realizou todos os esforços para conscientizar os migrantes detidos de suas possibilidades de defesa. As autoridades arcadianas forneceram folhetos informativos, além de enviar listas detalhadas de seus direitos. Outrossim, também informaram, verbalmente e por escrito, sobre as possibilidades de assistência legal e representação, disponibilizando todo o contato das organizações civis e clínicas jurídicas aptas à defesa de seus direitos[144].

88. Sobre a assistência legal, considera-se aqui sua especial importância nos casos que envolvem pessoas estrangeiras, por desconhecerem o sistema legal do país e serem mais vulneráveis por estarem privadas de sua liberdade[145]. Para a Corte, impedir uma pessoa de contar com a assistência de um advogado é limitar severamente o direito à defesa, o que gera um desequilíbrio processual[146].

89. O direito a ser assistido por um defensor, exposto nas alíneas *d* e *e* do art. 8.2 da CADH, foi respeitado à medida que as autoridades cumpriram o dever de informar os migrantes sobre suas possibilidades de defesa, como exposto. Além disso, foi permitida, durante toda a detenção, a possibilidade de receber visitas de representantes legais e de se comunicar com eles por telefone[147].

---

[142] Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Comunicação nº 159/96, 1997, §20.
[143] CtIDH, Caso Vélez Loor vs. Panamá, 2010, §153; CtIDH, Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana, 2012, §166.
[144] Pergunta de esclarecimento nº 9.
[145] CtIDH, Caso Vélez Loor vs. Panamá, 2010, §132; CtIDH, Caso Barreto Leiva vs. Venezuela, 2009, §§61 e 62; CtIDH, Caso Cabrera García e Montiel Flores, 2010, §155.
[146] Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana, 2012, §164; Caso Barreto Leiva vs. Venezuela, 2009, §§61 e 62; Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México, 2010, §155.
[147] Pergunta de esclarecimento nº 18.

Uma vez que os migrantes possuíam as ferramentas necessárias, a real constituição da defesa ficava à disposição do livre arbítrio de cada um.

90. Pode ser dito que as organizações da sociedade civil disponíveis em Arcadia não eram suficientes para atender à demanda de todos os 808 migrantes em questão[148]. Todavia, isto não chegou a ser um problema de fato, visto que poucos tiveram o interesse de usar a via legal para a defesa de seus direitos[149]. Uma vez configurada a insuficiência, as autoridades poderiam determinar um meio de assistir a todos de maneira adequada e digna.

91. Ademais, um imperativo relacionado ao direito à representação legal é a assistência gratuita por um defensor proporcionado pelo Estado[150]. A CADH não é explícita sobre a gratuidade em seu art. 8.2, alínea *e*, mas o *Caso Vélez Loor vs. Panamá* demonstra que, em procedimentos administrativos ou judiciais que possam implicar ordem de deportação, expulsão ou privação de liberdade, necessita-se de um serviço público gratuito de defesa legal como um imperativo do interesse da justiça[151].

92. No presente caso, Arcadia agiu de acordo com suas obrigações internacionais. Respeitando-se o princípio *iura novit curia*, há a possibilidade de proporcionar assistência jurídica gratuita em matéria penal[152]. Ademais, foi informado sobre a possibilidade de acesso à assistência consular local e, como já exposto, foram dados os contatos de organizações civis[153], instituições que, como é de praxe, não possuem fins lucrativos. Portanto, o dever de prover assistência jurídica gratuita foi cumprido pelo Estado.

---

[148] *Idem*, nº 9.
[149] Caso, §28.
[150] CtIDH, Opinião Consultiva OC-21/14, §§116, 130, 248 e 251; CtIDH, Opinião Consultiva OC-18/03, §126; CtIDH, Caso Vélez Loor vs. Panamá, 2010, §146; CtIDH, Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana, 2012, §164.
[151] CtIDH, Caso Vélez Loor vs. Panamá, 2010, §146.
[152] Caso, §35.
[153] Pergunta de esclarecimento nº 9.

93. Em relação à assistência consular[154], sabe-se que deve ser informada oportunamente ao estrangeiro[155], sendo mais uma garantia mínima que deve integrar o devido processo legal[156]. Sabe-se que este é um meio de defesa que repercute em outros direitos processuais[157].

94. Arcadia o cumpriu ao informar a todos os interessados sobre a possibilidade de ter assistência do consulado de seu país natal. Foram distribuídos a todos os wairenses folhetos informativos que tratavam diretamente deste assunto. Mais uma vez, o real uso deste recurso ficou à disposição dos interessados. O fato de ninguém tê-lo requisitado[158] diz respeito ao livre arbítrio individual, seara não abrangida pelas competências estatais.

95. Da mesma forma, pode-se dizer que o acesso efetivo à assistência consular inclui a livre comunicação com os funcionários consulares e o direito a receber visitas deles[159]. Vez que os migrantes optaram por não requisitá-la, o Estado e o Consulado de Waira apenas respeitaram suas vontades. O presente caso se diferencia do caso *Vélez Loor vs. Panamá* na medida em que os procedimentos arcadianos não rechaçam a assistência consular[160].

96. Pode-se argumentar que era dever do Estado adotar medidas de compensação para assegurar este direito às garantias judiciais frente à desigualdade real dos migrantes que são levados à justiça[161]. Contudo, não se pode adotar medidas judiciais protetivas a demandas inexistentes, devido à natureza passiva do ação do Poder Judiciário, isto é, sua ação deve ser sempre provocada pelos interessados[162].

---

[154] CtIDH, Opinião Consultiva OC-16/99, §84.
[155] CtIDH, Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana, 2012, §165; Caso Vélez Loor Vs. Panamá, 2010, §152; CtIDH, Opinião Consultiva OC-18/03, §121.
[156] CtIDH, Caso Vélez Loor vs. Panamá, 2010, §§120 e 151; CtIDH, Caso Acosta Calderón vs. Equador, 2005, §125.
[157] CtIDH, Opinião Consultiva OC-16/99, §123.
[158] Pergunta de esclarecimento nº 9.
[159] CtIDH, Caso Vélez Loor vs. Panamá, 2010, §158.
[160] *Idem*, §159.
[161] CtIDH, Opinião Consultiva OC-16/99, §119; CtIDH, Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana, 2012, §158.
[162] ALVIM, J. E. Carreira. Teoria geral do processo. Editora Forense, 2018. Pág. 207.

97. Outra dimensão do direito às garantias judiciais é a assistência por um tradutor ou intérprete, expresso no art. 8.2 da CADH em sua alínea *a*. Como já afirmado por este Tribunal[163], a constituição de um tradutor é uma garantia mínima no tipo processo em questão. Neste sentido, Arcadia cumpriu com o dever de possibilitar aos migrantes a assistência de tradução e interpretação ao prover-lhes a possibilidade de se comunicar com o consulado de sua terra natal, o qual estaria capacidade atendê-los e defendê-los na língua materna.

4.2.5.3 Direito de recorrer

98. O direito à recorrer de uma sentença a juiz ou tribunal superior está expresso entre as garantias mínimas do devido processo legal, localizado no art. 8.2 da CADH em sua alínea *h*. É uma salvaguarda à expulsão arbitrária e à devolução[164] e um direito inerente às garantias processuais que devem ser asseguradas em questões migratórias[165].

99. Na questão migratória, a Corte entende que, em caso de não reconhecer ao migrante a condição de refugiado, o Estado deve dar a informação sobre como recorrer da decisão e dar um prazo razoável para fazê-lo. Além disso, a revisão ou apelação deve ter efeitos suspensivos, de forma a permitir que o solicitante permaneça no país enquanto não houver decisão[166].

100. No presente caso, o direito de recorrer foi amplamente respeitado por Arcadia. Tendo em vista os já citados esforços para conscientizar os migrantes detidos de seus direitos, o dever de informar sobre como recorrer à decisão desfavorável foi cumprido.

---

[163] CtIDH, Opinião Consultiva OC-21/14, §§116 e 197; CtIDH, Caso das Pessoas Haitianas e Dominicanas Expulsas vs. Panamá, 2014, §356; CtIDH, Opinião Consultiva OC-16/99, §120; CtIDH, Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana, 2012, §175.
[164] CtIDH, Opinião Consultiva OC-21/14, §258-260.
[165] CtIDH, Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia, 2013, §§159 e 160; CtIDH, Opinião Consultiva OC-21/14, §§116, 206, 258; CtIDH, Caso das Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana, 2014, §375.
[166] CtIDH, Opinião Consultiva OC-21/14, §142.

101. Além disso, o Juizado Migratório de Pima determinou que recursos interpostos teriam o efeito de suspender as deportações. A suspensão durou um mês e dois dias, sendo dissolvida apenas quando o juizado confirmou a ordem de deportação[167]. Portanto, o dever de dar efeitos suspensivos à revisão ou apelação foi cumprido, de forma que as 217 pessoas que interpuseram recurso só foram deportadas no dia 30 de abril de 2015 enquanto as demais foram deportadas no dia 16 de março de 2015[168].

102. Também foi dado o devido prazo para recorrer do Decreto Executivo que ordenava a deportação das pessoas que não tinham sido reconhecidas como refugiadas. O Decreto data de 21 de janeiro de 2015, enquanto o envio de 591 pessoas aos EUT se deu em 16 de março de 2015; assim, teve-se um mês e 25 dias para constituir defesa e interpor um recurso à deportação. O fato de 217 pessoas terem interposto recursos de amparo para deter a deportação em 10 de fevereiro de 2015[169] demonstra que o tempo foi suficiente.

103. Em relação aos recursos judiciais fornecidos, a Revisão é um recurso contra a decisão de um Juiz de Amparo decidido pela Corte Constitucional de Arcadia[170], sendo outra efetivação do direito de recorrer.

4.2.6 Direito à proteção judicial (art. 25)

104. O direito à proteção judicial versa sobre a possibilidade de se valer de um recurso judicial simples e efetivo para a proteção contra atos que violem os direitos fundamentais. A Corte já se

[167] Caso, §28.
[168] Caso, §28.
[169] *Idem*, §§26-28.
[170] Pergunta de esclarecimento nº 9.

manifestou no sentido de que deve haver recurso judicial adequado, rápido e efetivo para questionar e remediar a possível violação dos direitos de solicitar e receber asilo e de não-devolução[171]. É relevante também analisar se houve a oportunidade real e efetiva de interpor os referidos recursos[172].

105. Arcadia, ciente de sua posição de garantidor[173], disponibiliza aos migrantes os já citados tipos de remédios e procedimentos aptos a contestar a decisão de exclusão do *status* de refugiado[174]. Dada a competência administrativa natural ao Poder Executivo, fica claro que os recursos de caráter administrativo estavam aptos à impugnação do Decreto Executivo que ordenou a deportação das 808 pessoas aos EUT.

106. Os recurso de teor constitucional também poderiam ser utilizados. Posto que a Constituição Política de Arcadia reconhece os direitos a solicitar e receber asilo, à não-devolução e à ajuda humanitária em seu art. 48[175], e que a CADH foi ratificada em 1971[176], este era um instrumento apto à proteção dos migrantes detidos.

107. Ainda sobre os recursos, percebe-se o caráter célere, simples e eficaz do Juízo de Amparo, pois este pode ser apresentado perante qualquer autoridade jurisdicional, que irá enviá-lo a um Juiz de Amparo competente.

108. Portanto, Arcadia cumpriu com o dever de prover o direito à proteção judicial ao garantir recursos efetivos e aptos a atender os interesses dos 808 migrantes wairenses. Uma vez que os migrantes foram informados de seus direitos, foi garantida a oportunidade real e efetiva para

---

[171] CtIDH, Caso Família Pacheco Tineo vs Bolívia, 2013, §160.
[172] Caso das Pessoas Haitianas e Dominicanas Expulsas vs. Panamá, 2014, §395.
[173] CtIDH, Opinião Consultiva OC-21/14, §157; CtIDH, Caso Neira Alegría e Outros vs. Per, 1995, §60; CtIDH, Caso Castillo Petruzzi e Outros vs. Peru, Mérito, reparações e custas, 1999, §195; CtIDH, Caso Cantoral Benavides vs. Peru, 2000, §87; CtIDH, Caso Durand e Ugarte, 2000, §78.
[174] Pergunta de esclarecimento nº 10.
[175] Caso, §11.
[176] *Idem*, §9.

interpor os recursos devidos. Diferente do *Caso das Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana*, no qual a vítimas não tiveram tempo para interpor um recurso contra a própria prisão[177], os migrantes wairenres tiveram a oportunidade real e efetiva de recorrer, como de fato aconteceu com 217 deles.

4.2.7 Direito à vida (art. 4)

109. O direito à vida prevê o dever do Estado de garantir a todos os indivíduos a proteção, o amparo e a dignidade da vida, sendo um pressuposto essencial dos demais direitos. Possui duas dimensões: uma positiva e outra negativa. A primeira se refere à tomada de medidas necessárias à garantia e proteção da vida, enquanto a segunda versa sobre a proibição de sua privação arbitrária[178].

110. As obrigações positivas incluem o dever de prevenção, o que diz respeito a medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que assegurem que as eventuais violações sejam tratadas como fatos ilícitos suscetíveis de sanção[179]. Neste sentido, o Estado será considerado negligente e responsável pela violação do direito à vida quando conhecer uma situação de risco real e imediato à vida de determinadas pessoas e não adotar medidas razoáveis para preveni-la[180].

111. Desta forma, pode-se suscitar que Arcadia violou o direito à vida de Gonzalo Belano e de outras 29 pessoas que foram deportadas[181] porque suas mortes foram decorrência da expulsão do território arcadiano. Todavia, a situação de risco à vida e, portanto, as mortes foram decorrência da deportação realizada pelos EUT, cujas autoridades migratórias tomaram esta decisão[182].

---

[177] CtIDH, Caso das Pessoas Haitianas e Dominicanas Expulsas vs. Panamá, 2014, §§395-397.
[178] QUIROGA, Cecilia Medina. La Convención Americana: vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial. San José: Facultad de Derecho de Chile, 2003. Pág. 60.
[179] CtIDH, Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México, 2009, §252; CtIDH, Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, 1987, §166; CtIDH, Caso Perozo e Outros vs. Venezuela, 2009, §149; CtIDH, Caso Anzualdo Castro vs. Peru, 2009, §63.
[180] CtIDH, Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México, 2009, §§5 e 6; CtEDH, Osman vs. Reino Unido, 1998, §115.
[181] Caso, §§30 e 31.
[182] *Idem*, §29.

112. Em primeiro lugar, Arcadia cumpriu com a dimensão positiva do direito à vida ao não devolver os 808 migrantes à Waira. Ciente de suas obrigações relacionadas aos DH e do fundado temor de perseguição desses imigrantes[183], o Estado fez o mencionado chamado de apoio aos países da região[184]. Após dois meses sem quaisquer respostas, foi realizado um acordo com os EUT no qual este país tomava a inteira responsabilidade sobre os migrantes[185]. Fica claro, então, que a devolução à Waira e, portanto, o risco imposto à vida dos imigrantes, não teve qualquer participação de Arcadia.

113. Em segundo lugar, as autoridades arcadianas realizaram solicitações explícitas de não-deportação dos imigrantes à Waira durante as negociações, devido ao perigo que enfrentavam. Esta condição era parte do acordo, além de que a segunda metade do pagamento prometido aos EUT foi suspendida quando os imigrantes foram deportados[186]. Logo, foram realizadas as precauções possíveis à garantia da vida nesse processo de deportação.

114. Por fim, a responsabilidade pela vida destes indivíduos deve ser atribuída à Waira. Como Estado soberano, Waira ratificou a Convenção e reconheceu a jurisdição do presente Tribunal em 1971[187]. Portanto, houve o comprometimento com as obrigações internacionais relativas ao direito à vida. O fato de os migrantes terem este violado diz respeito à incapacidade para lidar e à falta de medidas preventivas relativas aos problemas da violência, das gangues e da impunidade neste país. Respeitando o princípio da autodeterminação dos povos, Arcadia não é responsável pelo cenário hostil alheio a sua jurisdição.

---

[183] *Idem*, §23.
[184] *Idem*, §26.
[185] *Idem*, §27.
[186] Pergunta de esclarecimento nº 66.
[187] *Idem*, nº 65.

115. Assim, pode-se perceber que o Estado realizou todos os esforços possíveis para prevenir e proteger o direito à vida, cumprindo integralmente com sua dimensão positiva. Reitera-se que a exposição da vida destas pessoas aos riscos de perseguição e tortura inerentes à sua presença em Waira é de total responsabilidade daquele Estado que assumiu a responsabilidade por essas pessoas e daquele Estado que negligencia seu dever de proteção.

5. PETITÓRIO

116. Por todas as razões expostas anteriormente, o Estado solicita que esta Honorável Corte proceda:

1. Pelo reconhecimento e provimento às exceções preliminares interpostas, em especial à inadmissibilidade do caso pelo não-esgotamento dos recursos internos;
2. Quanto ao mérito, que seja reconhecida a não violação dos arts. 7, 8, 22.7, 22.8, 24 e 25 da CADH em relação ao Sr. gonzalo Belano e as outras 807 pessoas;
3. Pela improcedência aos pleitos dos demandantes, não reconhecendo a responsabilidade internacional de Arcadia pela violação ao art. 4 em relação, respectivamente, ao Sr. gonzalo Belano e outras 29 pessoas.
4. Por fim, que se proceda pela não conhecimento das supostas violações aos arts. 17 e 19 quanto às famílias e crianças wairenses que integraram a caravana migratória.